



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Cível - Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
Juízo Titular I - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Foro Central Cível

Praça João Mendes, s/n, Salas 1823 - Bairro: Centro - CEP: 1501900 - Fone: 11 3538-9160 - Email: sp3falencias@tjsp.jus.br

RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL Nº 4037759-13.2026.8.26.0100/SP

REQUERENTE: BLUEWAY TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A.

REQUERENTE: CREDITORES

REQUERENTE: RAÍZEN NORTH AMERICA INC

REQUERENTE: RAIZEN CAARAPO ACUCAR E ALCOOL LTDA

REQUERENTE: RAIZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A

REQUERENTE: RAIZEN ENERGIA S.A

REQUERENTE: RAÍZEN FUELS FINANCE S.A.

REQUERENTE: RAIZEN S.A.

REQUERENTE: RAÍZEN TRADING S.A.

REQUERENTE: RAIZEN CENTRO-SUL S.A

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação extrajudicial, com requerimento de suspensão de ações e execuções (*stay period*), formulado por RAÍZEN S.A., RAÍZEN ENERGIA S.A., RAÍZEN FUELS FINANCE S.A., RAÍZEN TRADING S.A., RAÍZEN NORTH AMERICA INC., RAÍZEN CAARAPO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., RAÍZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A., RAÍZEN CENTRO-SUL S.A. e BLUEWAY TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A. (em conjunto, "Grupo Raízen" ou "Requerentes"), com fundamento nos arts. 6º e 163, §8º, da Lei nº 11.101/2005 ("LFR").

Alegam as Requerentes, preliminarmente, integrar grupo econômico sob controle societário comum, atuante nos segmentos de produção e comercialização de açúcar, etanol e bioenergia, bem como de distribuição de combustíveis, biocombustíveis e lubrificantes, com operações em mais de 40 países e posição de destaque nos mercados brasileiro e argentino. Sustentam a legitimidade do litisconsórcio ativo facultativo, com base no art. 69-G da LFR, inclusive quanto às três sociedades estrangeiras integrantes do polo ativo (Raízen Trading S.A., Raízen North America Inc. e Raízen Fuels Finance S.A.), ao argumento de que o centro decisório de todo o grupo está localizado na cidade de São Paulo, onde também se situaria o principal estabelecimento das Requerentes para fins de fixação da competência, nos termos do art. 3º da LFR.

Quanto às causas da crise econômico-financeira, as Requerentes atribuem o quadro de endividamento a fatores exógenos supervenientes às decisões de expansão adotadas em ciclo de investimento anterior, notadamente a manutenção da taxa básica de juros em patamares superiores a 12% a.a. por período prolongado, a deterioração macroeconômica na Argentina, eventos climáticos adversos que impactaram a safra de cana-de-açúcar e a retração de preços de commodities, circunstâncias que, em conjunto, teriam provocado prejuízo acumulado de R\$ 18,4 bilhões na Safra 2025/2026, consumo de R\$ 7,2 bilhões de caixa entre abril e dezembro de 2025 e elevação da alavancagem ao maior patamar histórico do grupo (múltiplo de 5,3x). Relatam, ainda, sucessivos rebaixamentos de rating pelas agências Moody's, S&P e Fitch ao longo do período, culminando em classificação de nível especulativo, bem como questionamento formal da Comissão de Valores Mobiliários e desenquadramento das ações da Raízen S.A. (RAIZ4) da cotação mínima exigida pela B3, por negociação como *penny stock*.

Informam que a dívida bruta consolidada do grupo, na data do ajuizamento (10/03/2026), totaliza R\$ 65,14 bilhões, e que o plano de recuperação extrajudicial ora apresentado restringe-se à reestruturação dos créditos financeiros de natureza quirografária ("Créditos Sujeitos"), sem afetar obrigações perante clientes, fornecedores, revendedores e demais parceiros comerciais. Do passivo total submetido ao pedido — R\$ 98,63 bilhões, valor atribuído à causa —, R\$ 65,14 bilhões corresponderiam a Créditos Sujeitos e R\$ 33,49 bilhões a obrigações *intercompany*. Afirmam ter obtido a adesão de Credores Signatários titulares de aproximadamente 47% dos Créditos Sujeitos, quórum superior ao mínimo de 1/3 exigido pelo art. 163, §7º, da LFR para o processamento do pedido, comprometendo-se a alcançar a maioria absoluta no prazo legal de 90 dias.

Requerem (i) o processamento da recuperação extrajudicial com prazo de 90 dias para obtenção do quórum de maioria; (ii) a ratificação da suspensão de 180 dias nos termos acima; (iii) a futura publicação de edital de convocação de credores, para eventual impugnação ao plano, nos termos do art. 164, §3º, da LFR; e (iv) a

nomeação do Sr. Lorival Nogueira Luz Junior, ou alternativamente da própria Raízen S.A., como representante estrangeiro (*foreign representative*), para fins de cooperação em processos ancilares no exterior, nos termos do art. 167-B, IV, da LFR.

Deferido o processamento (evento 9), oportunidade em que reconhecida a consolidação processual e deferido o *stay period*.

A decisão do evento 44 determinou publicação do edital após apresentação do plano.

Plano de Recuperação apresentado (evento 91).

Edital do art. 164 da Lei n. 11.101/2005 publicado (evento 139,1).

Novos termos da adesão juntados pela parte autora (evento 135 e evento 179). Na última oportunidade, afirmam que o plano tem o apoio de 81,6% dos Créditos Sujeitos, requerendo a homologação do Plano.

Decorrido prazo do edital sem notícia de impugnações.

É o relatório. DECIDO.

A recuperação extrajudicial, disciplinada pelos arts. 161 a 167 da Lei nº 11.101/2005, corresponde, na essência, a negócio jurídico privado — a novação de créditos, nos termos dos arts. 59 e 163, §6º, III, da LFR — que a lei submete à homologação judicial para que produza efeitos erga omnes em relação à totalidade dos credores sujeitos, inclusive os que a ele não aderiram, na observância dos requisitos legais (art. 165, *caput*).

Dessa natureza decorre a primeira e mais relevante delimitação da cognição judicial nesta fase: **não compete ao Juízo, na homologação, formular juízo de mérito sobre a conveniência econômica, a razoabilidade comercial ou o mérito negocial das condições pactuadas entre as Devedoras e os Credores Signatários**. Os termos de pagamento, os deságios aplicados, a escolha entre instrumentos de dívida ou capitalização, os prazos de carência e amortização — todo esse conteúdo econômico-financeiro do ajuste é matéria de exclusiva disposição das partes contratantes, que, no exercício de sua autonomia privada, avaliaram os riscos e benefícios da negociação. Ao Juízo não cabe substituir-se à vontade dos credores que livremente aderiram ao Plano, tampouco impor condições mais ou menos favoráveis do que as por eles pactuadas.

A atuação jurisdicional, na homologação de plano de recuperação extrajudicial, restringe-se, portanto, ao **controle de legalidade e de regularidade formal** do pedido, compreendendo, essencialmente:

(i) a verificação dos **pressupostos subjetivos e formais** de admissibilidade, previstos no art. 48 da LFR (regularidade do exercício da atividade empresarial há mais de dois anos, ausência de falência decretada ou de recuperação judicial/extrajudicial concedida nos últimos cinco anos, inexistência de condenação por crimes falimentares dos administradores e controladores);

(ii) a comprovação do **quórum de adesão** exigido pelo art. 163, *caput* — ou, quando for o caso, do quórum mínimo do art. 163, §7º, cumulado com a comprovação de que o quórum de maioria foi efetivamente atingido dentro do prazo legal de 90 dias —, aferindo-se se os credores signatários e aderentes efetivamente representam mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano, com exclusão dos créditos de pessoas relacionadas nos termos do art. 43;

(iii) a verificação de que o plano reestrutura **grupo de credores de mesma natureza e sujeitos a condições de pagamento semelhantes** (art. 163, §1º), não havendo tratamento discriminatório arbitrário entre credores em situação equivalente — o que não se confunde com a oferta de opções alternativas de pagamento à livre escolha do próprio credor, prática que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais tem reiteradamente admitido como compatível com o princípio da *par conditio creditorum*, justamente por preservar a igualdade na oportunidade de escolha, ainda que os resultados econômicos de cada opção sejam distintos;

(iv) a ausência de **vícios de vontade** na manifestação de adesão dos credores signatários e a regularidade da representação de quem subscreveu o plano em nome de cada um deles (art. 163, §6º, III);

(v) a compatibilidade do plano com **normas cogentes** do ordenamento jurídico, notadamente as que definem os créditos insuscetíveis de novação por recuperação extrajudicial (art. 161, §1º, e art. 49, §3º, da LFR), as regras de compensação e liquidação financeira dos arts. 193 e 193-A, e os limites à disposição sobre direitos de terceiros estranhos à relação obrigacional sujeita à reestruturação;

(vi) a regularidade da **documentação obrigatória** exigida pelos arts. 162 e 163, §6º, da LFR.

Apenas dentro desse perímetro é que se posiciona a atuação homologatória do Juízo. Não se cuida, pois, de reexaminar as premissas do negócio de reestruturação, de aferir se as condições oferecidas aos credores são as "melhores" possíveis, ou de ponderar sobre a suficiência do deságio ou dos prazos concedidos — jurisdição que a lei não conferiu ao magistrado na recuperação extrajudicial e que, se exercida, importaria indevida ingerência do Poder Judiciário sobre matéria de natureza eminentemente contratual e negocial, em contrariedade à própria ratio do instituto, concebido justamente para conferir agilidade e menor grau de intervenção judicial à reestruturação de passivos, em contraposição ao modelo da recuperação judicial.

É dentro dessas balizas, portanto, que passa o Juízo a examinar, nos itens seguintes, (i) o preenchimento do quórum legal de adesão e (ii) a compatibilidade do conteúdo do Plano com as normas cogentes aplicáveis, sem adentrar o mérito econômico das condições nele livremente pactuadas pelas Devedoras e pelos Credores Signatários.

Quanto ao primeiro ponto, há uma limitação evidente do Juízo neste caso: além dos créditos sujeitos serem bilionários, a dificultar qualquer fiscalização aprofundada de ofício, inexistiu qualquer impugnação. Daí é que não há outro caminho que não confiar na documentação e declarações apresentadas no sentido de que (i) a lista de credores dos créditos sujeitos é fidedigna; (ii) a partir dela, o *quorum* majoritário foi atingido.

Note-se que de nada adiantaria imiscuirmo-nos na análise detalhada de cada adesão que veio aos autos se não temos como confirmar a premissa quanto à lista de credores, na medida em que não está nos autos não é passível de conferência, sendo impossível ao Juízo, na ausência de qualquer oposição de credores, aferir se a seletividade do universo dos créditos sujeitos foi adequada.

Evidente que o fato de inexistir qualquer impugnação apenas reforça que tanto a lista de credores quanto de aderentes é resultante de um trabalho único de negociação feito por todos os envolvidos, em precedente histórico, principalmente considerando a extensão dos créditos sujeitos. Esse procedimento, ademais, foi amplamente divulgado em mídia nacional e estrangeira, viabilizando com mais razão a insurgência de qualquer interessado, o que deixou de ocorrer.

Nesse cenário, preenchidos os requisitos atinentes ao *quorum* dos créditos sujeitos, viabilizando a imposição do plano inclusive àqueles credores sujeitos e não aderentes.

Quanto ao Plano e sua legalidade, a documentação apresentada é extensa e com negociações complexas.

De toda sorte, foi possível averiguar que as opções de pagamento são legítimas, em tratamento igualitário entre credores, e que mesmo aquela mais prejudicial aplicável aos credores inertes pressupõe ampla divulgação e com prazo razoável para manifestação (Cláusulas 3.2 a 3.4).

Os créditos entre as próprias Devedoras (R\$ 33,49 bilhões) são expressamente subordinados a todos os Créditos Sujeitos (cláusula 3.6), sem direito a qualquer pagamento antes da quitação integral destes — reforça, e não fragiliza, a proteção dos credores externos. Consistente com a exclusão desses créditos do cômputo do quórum (art. 43 c/c art. 163, §3º, II, LFR).

Enfim, não identificados outros pontos de atenção a atrair qualquer controle de legalidade de ofício.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para HOMOLOGAR o Plano de Recuperação Extrajudicial apresentado pelas Requerentes RAÍZEN S.A., RAÍZEN ENERGIA S.A., RAÍZEN FUELS FINANCE S.A., RAÍZEN TRADING S.A., RAÍZEN NORTH AMERICA INC., RAÍZEN CAARAPO AÇÚCAR E ALCOOL LTDA., RAÍZEN CENTRO-SUL PAULISTA S.A., RAÍZEN CENTRO-SUL S.A. e BLUEWAY TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A., com fundamento nos arts. 163, caput e §6º, III, e 164, §5º, da LFR, para que produza seus regulares efeitos jurídicos e econômicos, nos exatos termos e condições nele pactuados entre as Devedoras e os Credores Signatários; e assim DECLARAR, nos termos do art. 165, caput, da LFR, que o Plano ora homologado vincula a totalidade dos Créditos Sujeitos e de seus respectivos titulares, sejam Credores Signatários, Credores Aderentes ou credores que a ele não aderiram expressamente, observadas as opções de pagamento e os prazos de eleição nele estabelecidos.

Não há que se falar em condenação em verba de sucumbência, cada parte arcando com os honorários de seus respectivos advogados e com as custas que despenderam.

A presente serve como ofício para as comunicações de praxe.

P.R.I.

Documento eletrônico assinado por **LARISSA GASPAS TUNALA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsp.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **610014755250v2** e do código CRC **c2880a9c**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LARISSA GASPAS TUNALA
Data e Hora: 30/07/2026, às 15:28:56